



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031239-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante MÁRCIO MILTON CARVALHO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2031239-17.2025.8.26.0000

N.º de 1ª instância: 0028591-27.1998.8.26.0071

Comarca: Bauru (5ª Vara Cível)

Agravante: MÁRCIO MILTON CARVALHO

Agravado(a): BANCO DO BRASIL S/A

Juiz(a): MARCELO ANDRADE MOREIRA

Voto n.º 4.112

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA - ATIVOS FINANCEIROS - BLOQUEIO DE VALORES VIA SISBAJUD - Insurgência contra r. decisão que não reconheceu a impenhorabilidade de valores bloqueados - Descabimento - Entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que valores inferiores a 40 salários-mínimos e depositados em conta-corrente ou em qualquer outra aplicação financeira somente serão impenhoráveis se o devedor demonstrar que se trata de reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial - Agravante que não se desincumbiu de seu ônus probatório - Decisão mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcio Milton Carvalho contra a r. decisão de fls. 2.516/2.518, extraída da execução de título extrajudicial ajuizada pelo Banco do Brasil S.A., a qual rejeitou o pedido de desbloqueio formulado.

Inconformado, agrava de instrumento o executado, sustentando que os valores bloqueados são impenhoráveis, conforme previsto no artigo 833, inciso X do CPC, vez que inferiores a 40 salários-mínimos, destacando o entendimento emanado pelo C.STJ que ampliou a impenhorabilidade para valores depositados em conta corrente ou aplicações financeiras, desde que respeitado o limite citado. Sustenta a desnecessidade de comprovação da origem alimentar ou essencialidade do montante, desde que inferior ao valor de 40 salários-mínimos. Pugna pela concessão de efeito suspensivo diante do risco de irreversibilidade da medida.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 08/09).

O despacho de fls. 16/17 deferiu o efeito suspensivo, tão somente para obstar o levantamento dos valores bloqueados em contas de titularidade do agravante até decisão da C. Turma Julgadora e intimou a parte contrária para contraminuta.

Resposta a fls. 21/44.

Processo inicialmente distribuído à C. 15ª Câmara de Direito Privado, que pela r. decisão monocrática de fls. 11/12, proferida pelo D. Desembargador Eloy Estevão Trolly, não conheceu o recurso, ante a prevenção advinda dos autos n.º 0003332-25.2001.8.26.0071.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Trata-se de execução de título extrajudicial amparada em cédula de crédito bancário na qual o exequente busca a satisfação do débito no valor histórico de R\$ 3.282.402,35, em agosto/2023.

Deferida a ordem de penhora de ativos financeiros, via SISBAJUD, na modalidade teimosinha, houve o bloqueio parcial de R\$ 28.430,94, em 19.12.2024, que estava disponível em conta bancária do executado junto ao Banco do Brasil S.A. (fls. 2.530/2.533 dos autos principais).

Apresentada a impugnação à penhora sob o argumento de que os valores eram inferiores a 40 salários-mínimos e, portanto, eram impenhoráveis conforme entendimento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça que ampliou a impenhorabilidade do art. 833, X CPC, independentemente de onde os valores estejam localizados, (cf. petição de fls. 2.499/2.502), foi proferida decisão indeferindo o pedido.

Neste particular a r. decisão agravada de fls. 2.516/2.518, assim explicitou:

“Caberia à executada demonstrar de forma segura e inequívoca que os valores bloqueados em sua conta são imprescindíveis à sua manutenção, contudo, não o fez.

Nem mesmo a situação inesperada que se enfrenta pode ser causa válida para o descumprimento de obrigações impostas por decisões judiciais. Afora, a executada não apresentou ausência de renda, ou mesmo que não possua outros bens que sejam aptos ao seu sustento.

Afora, a impenhorabilidade invocada, com base no montante equivalente a 40 salários mínimos é exclusiva para aplicações em conta-poupança, conforme determinação expressa do art. 833, X, do CPC.

Destarte, caberia à executada demonstrar a natureza da verba bloqueada, mas de tal ônus não se desincumbiu. Afora, mesmo em situações de que o valor bloqueado encontra-se em conta-poupança, deve o juiz verificar se há utilização da conta bancária de modo diverso de sua natureza, autorizando-se, mesmo nesses casos a penhora dos valores.”

E com razão.

É certo que a jurisprudência, sobretudo a do C. Superior Tribunal de Justiça, vinha se posicionando no sentido de que a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos, se aplicava a toda e qualquer quantia equivalente a até quarenta salários-mínimos, pertencente ao devedor, quer depositada em conta poupança, em conta corrente ou em outras modalidades de aplicações financeiras e mesmo à guarda de papel-moeda.

Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça alterou de forma substancial a aludida orientação por ocasião do julgamento do REsp. n.º 1.677.144/RS, pela Corte Especial, sob a relatoria do Min. HERMAN BENJAMIN, j. 21.2.24:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES.

DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. A controvérsia cinge-se ao enquadramento das importâncias

depositadas em conta-corrente até 40 (quarenta) salários mínimos na impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC/1973, atual art. 833, X, do CPC/2015.

(...)

21. Como base no acima exposto, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é absolutamente inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até quarenta 40 (quarenta), em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC.

22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas:
a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) – o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.); b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas); c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial); d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.

SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA

23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento – respeitado o teto de quarenta salários mínimos –, desde que comprovado, pela parte processual

atingida pelo ato constitutivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

(...)

26. Recurso Especial provido. (RECURSO ESPECIAL N.º 1677144/RS, CORTE ESPECIAL, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, deram provimento, v. u., j. 21/02/2024) (grifos nossos)

Em resumo, temos que (i) valores inferiores a 40 salários-mínimos e depositados em caderneta de poupança são absolutamente impenhoráveis e (ii) valores inferiores a 40 salários-mínimos e depositados em conta-corrente ou em qualquer outra aplicação financeira somente serão impenhoráveis se o devedor demonstrar que se trata de reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial, isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave.

No caso dos autos, os bloqueios devem ser mantidos porque, ainda que o valor bloqueado seja inferior a 40 salários-mínimos, não foi comprovado que estavam localizados em conta-poupança, tampouco comprovado que se tratava de reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial e o pagamento de despesas básicas.

Nenhuma prova a respeito foi produzida.

Nessa conformidade, a r. decisão agravada merece ser mantida.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator